

## PROPOSTA

O grupo do Partido Socialista que participa desta Assembleia propõe que sejam alterados os artigos 21º, 27º e 40º do regimento em vigor:

### **Suporte teórico**

Desde há muito tempo que a política local reclama a aproximação ao cidadão, esta relação deve também ser alimentada pelo esclarecimento das acções executadas pelos eleitos, ou seja, as políticas públicas por eles implementadas. Sabendo nós que também os agentes da política activa dizem ser parte interessada nesta proximidade, o grupo municipal do Partido Socialista propõe que se alterem os artigos 21º e 27º do regimento que concernem as intervenções do público.

A pandemia provocada pelo Covid-19 acelerou a adopção tecnológica em todos os processos que envolvem a interacção humana. Os meios digitais disponíveis atingiram níveis de desenvolvimento em 2021, que estavam previstos apenas para 2025. A pandemia criou desafios, mas também trouxe oportunidades para as organizações acelerarem os seus métodos de transformação digital. Em simbiose com esta mudança de hábitos de consumo, assistimos também à consequente alteração das estratégias de participação política e de aquisição de entendimento face à multiplicidade de informações que enchem os variados meios de comunicação. A importância de uma experiência positiva do cidadão eleitor, ao sentir-se parte integrante de uma instituição política, tornou-se cada vez mais essencial para a aquisição de cultura e premente participação políticas.

Em linha com o que já aconteceu no passado, bem como com o carácter público das sessões, o grupo municipal do Partido Socialista propõe que se altere o artigo 40º, cuja leitura segue em anexo.

Vila Pouca de Aguiar, 23.02.2022

Os proponentes:

José Matias

Manuel Almeida

António Mendonça

Lê-se:

Artigo 21.º

(Período de intervenção do público)

1. Período de “Intervenção do Público” tem a duração máxima de sessenta minutos.
2. Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.
3. O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos, não podendo, porém, exceder cinco minutos por cidadão.

**Propõe-se:**

Artigo 21.º

(Período de intervenção do público)

1. Período de “Intervenção do Público” tem a duração máxima de sessenta minutos.
2. ***Qualquer cidadão, devidamente identificado, pode solicitar respostas do Executivo e/ou dos membros da Assembleia Municipal, a questões que considere pertinentes. Estas questões devem ser endereçadas ao Presidente da Mesa até ao final do expediente do dia imediatamente anterior à data da realização da sessão.***
3. Os cidadãos **presentes** interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.
4. O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos, não podendo, porém, exceder cinco minutos por cidadão.

Lê-se:

Artigo 27.º

(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)

1. A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 21.º deste regimento.
2. Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na mesa.
3. A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de cinco minutos.

4. A mesa ou qualquer membro da assembleia ou da câmara prestarão os esclarecimentos solicitados, ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por escrito.

**Propõe-se:**

#### Artigo 27.º

(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)

1. A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 21.º deste regimento.
2. Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na mesa.
3. A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de cinco minutos.
- 4. *As questões previamente endereçadas ao Presidente da Assembleia devem ser lidas na sessão por um membro da Mesa.***
5. A mesa ou qualquer membro da assembleia ou da câmara prestarão os esclarecimentos solicitados, ou, se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por escrito.

Lê-se:

#### Artigo 40.º

(Caráter público das sessões)

1. As sessões da assembleia municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
2. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 49.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e demais legislação aplicável.

**Propõe-se:**

#### Artigo 40.º

(Caráter público das sessões)

1. As sessões da assembleia municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
  - a) Publicidade em formato de físico, sob forma de edital;**
  - b) Publicidade em formato digital nos canais do município.**
2. As sessões da Assembleia Municipal *devem ser transmitidas em directo e/ou em diferido nos canais digitais do município.*
  - a) Quando se optar pela transmissão em diferido esta deve ser divulgada nos dois dias úteis imediatos à ocorrência da sessão;**
  - b) O conteúdo permanecer disponível para visualização durante um período mínimo de 15 dias;**
  - c) A publicação original não deve permitir comentários de terceiros;**
  - d) A publicação deve poder ser partilhada por terceiros.**
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 49.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e demais legislação aplicável.